



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 156/2002
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 09/04/2002

PROCESSO Nº 1/001176/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200011086

RECORRENTE: TAM – TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR – DESTINADA A CONTRIBUINTE BAIXADO DE OFÍCIO NO CADASTRO GERAL DA FAZENDA. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, em virtude da exclusão do ICMS na composição do crédito tributário e da redução da multa aplicada decorrente de reenquadramento. Decisão amparada nos artigos 16, I, “b”; 21, II, “c”; 829, 830, e 831, caput e § 4º, do Decreto nº 24.569/97. Responsabilidade atribuída pelo artigo 16, II, “c” da Lei nº 12.670/96. Penalidade inserta no art. 123, III, “k” da referida lei. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

O presente Auto de Infração apresenta o relato a seguir transcrito:

“ No exercício da fiscalização no trânsito, ao proceder-se à conferência documental da NF nº 122824, transportada sob o AWB nº 946240-5, emitido pelo autuado, constatou-se que a nota fiscal de origem citada no corpo do referido documento, não poderia ser emitida vez que, o emitente desta, em sendo também o destinatário da NF nº 122824, está baixado de ofício, conforme Ato de nº 138/2000, de 28/12/2000, não podendo, portanto, emitir NF ou receber mercadorias com a utilização do CGF nº 06.057477-1, sendo, então, inidônea a presente NF, ressaltando-se que o autuado é o fiel depositário da mercadoria autuada.”

A autuante, na peça basilar, indica a penalidade prevista no art, 878, III, “a”, do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Nota de Despacho nº 067057 (São Paulo), Termo de Retenção ou Apreensão de nº 1938/2001 (11/02/2001), AWB de nº 946.240-5, Nota fiscal de nº 122824 e

Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM (Impressora Epson no valor unitário de R\$ 5.000,00).

Tempestivamente, a empresa autuada comparece aos autos do processo, alegando ser absolutamente descabida a imputação fiscal ora exigida em face da inviabilidade da empresa autuada proceder à fiscalização atinente a regularidade da empresa destinatária, solicitando, ao final, que seja declarado Improcedente/Insustentado o presente Auto de Infração.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora monocrática julga o feito fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em virtude da redução da multa aplicada decorrente do reenquadramento..

Inconformada com a decisão exarada na 1ª Instância, a empresa interpõe recurso voluntário requerendo, ao final, a reforma da sentença da douta julgadora singular e a prerrogativa assegurada pela Constituição Federal de sustentação oral, por ocasião do julgamento do presente recurso.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 130/2002, de 22/02/02, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 55), opina que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento parcial, reformando em parte a sentença condenatória proferida na 1ª Instância Administrativa de parcial procedência do feito fiscal.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A presente acusação fiscal que culminou com a lavratura do AI em 07/04/2001, iniciou-se com a emissão do Termo de Retenção ou Apreensão de Mercadorias e Documentos Fiscais objetivando fosse sanada a irregularidade detectada, porém dentro do prazo estabelecido tal não ocorreu.

Verifica-se pelo relato da peça exordial e da documentação acostada ao processo, que se trata do transporte de mercadoria (Impressora Epson) destinada a contribuinte baixado de ofício. A empresa Microvídeo Comercial de Informática Ltda, CGF de nº 06.057477-1, através de Ato Declaratório de nº 138/2000, publicado no D.O.E. de 28/12/2000, teve sua inscrição estadual baixada de ofício, conforme consulta de relatório apenso às fls. 34 dos autos, estando, portanto, impedida de emitir documento fiscal ou ser destinatária de mercadoria. A Nota Fiscal de nº 122824 é, sem dúvidas, inidônea, pois, por ocasião da ação fiscal e conseqüente lavratura do AI, referido contribuinte encontrava-se excluído do Cadastro Geral da Fazenda – CGF.

A inteligência do artigo 829 do Decreto nº 24.569/97 respalda o feito fiscal, caracterizando a irregularidade ocorrida, apresentando o seguinte teor:

“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo está inidônea, na forma do artigo 131.”



No decorrer da ação fiscal foi lavrado o competente Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, estabelecendo um prazo de 03 (três) dias para sanar a irregularidade e o contribuinte destinatário da mercadoria permaneceu, porém, baixado de ofício. O procedimento fiscal está disposto no caput e § 4º do artigo 831 do Decreto nº 24.569/97, com alterações produzidas pelos Decretos nºs 25.349, de 20/01/99 (DOE de 22/01/99) e 25.562, de 28/07/99 (DOE de 30/07/99), **in verbis**:

“ Art. 831. Esta sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documentação fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

(...).

§ 4º O disposto no “caput” também se aplica às mercadorias destinadas a contribuinte excluído do Cadastro Geral da Fazenda, CGF, em razão de baixa.”

As alegativas constantes nas peças de impugnação e recurso voluntário que afirmam não poder ser imputada a responsabilidade à Transportadora TAM pela possível infração constatada na nota fiscal objeto da presente autuação, não prosperam, pois o que dispõe o art. 16, II, “c”, da Lei nº 12.670/96, dá embasamento à autuação, conforme transcrição a seguir:

“ Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

... omissis...

II – o transportador em relação à mercadoria:

... omissis...

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF;”

Na peça recursal consta a alegativa de não ser cabível a cobrança do ICMS, por se tratar de operação de remessa ou retorno de mercadoria, com a recorrente citando o art. 4º, V, do Decreto nº 24.569/97 (Regulamento do ICMS do Ceará) e art. 7º, XI, do Decreto nº 33.118/91 (Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo). Prospera, portanto, tal argumentação. Ante o exposto, entendo não ser cabível a exigência do ICMS, mantendo, entretanto, a penalidade sugerida no Julgamento Singular.

Pelo que se verifica, não restam dúvidas do ilícito praticado e a penalidade prevista se encontra bem reenquadrada pela ilustre julgadora monocrática no disposto no art. 123, III, “k” da Lei nº 12.670/96, **in verbis**:

“ Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:



... omissis...

III – relativamente à documentação e à escrituração:

... omissis...

k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinados a contribuintes baixados do C.G.F: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;”

O demonstrativo passa a ser o abaixo apresentado:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 5.000,00.

MULTA (20%): R\$ 1.000,00.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento, no sentido de reformar em parte a decisão singular prolatada na 1ª Instância de parcial procedência, excluindo do montante do crédito tributário levantado, a cobrança do ICMS, mantendo a multa e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



DECISÃO:

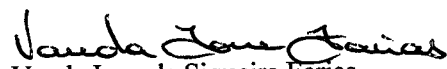
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a TAM – TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S/A e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão CONDENATÓRIA de parcial procedência proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da recorrente, apesar de comunicado da data do julgamento, conforme solicitado nos autos, não compareceu a esta sessão para proceder sustentação oral. Ausentes os Conselheiros Álvaro de Castro Correia Neto e Victor Correia Tomas.

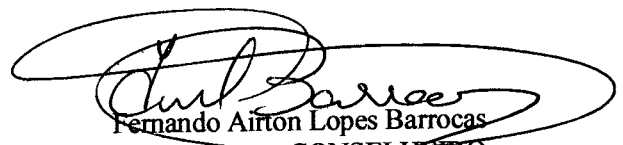
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...14...de maio de 2002 .

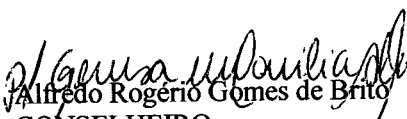

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

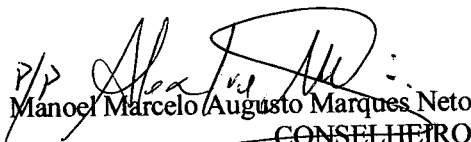

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

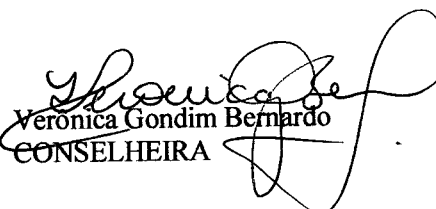

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

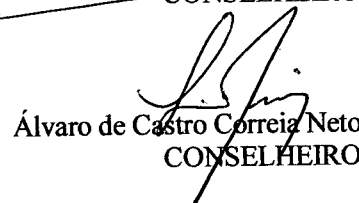
Victor Correia Tomas
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Álvaro de Castro Correia Neto
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO